

Direitos culturais e Nações Unidas: uma análise a partir da Declaração Sobre a eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou na Crença*

Cultural rights and United Nations: analysis of the Declaration on the elimination of All Forms of Intolerance and of Discrimination Based on Religion or Belief

Leilane Serratine Grubba**

Márcio Ricardo Staffen***

RESUMO

A pesquisa científica tem por objeto a problemática do universalismo e do culturalismo no âmbito dos direitos humanos. Desenvolvida pelo método de tentativa e erro, proposto por Karl Popper, a pesquisa apresenta como problema inicial saber se a universalidade dos direitos humanos é um contraponto homogeneizador e imperialista aos diversos localismos culturais, sugere essa proposta pelo pensamento de Herrera Flores. A partir do mencionado problema, apresentou-se como hipótese que o universalismo busca apenas a garantia de um mínimo de dignidade a todos os seres humanos, de maneira genérica e abstrata. Por esse motivo, o universalismo não se contrapõe aos diversos localismos culturais, mas apresenta-se como uma tentativa de abrigá-los. O artigo estrutura-se em três seções, cada uma correspondendo a um objetivo específico da pesquisa. A primeira seção analisará o problema de pesquisa, ponderando sobre a argumentação culturalista de Herrera Flores. A segunda seção analisará a hipótese apresentada, especificamente a Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou na crença, das Nações Unidas. Por fim, a terceira seção realizará um balanço de refutação, para concluir se a hipótese deve ser refutada ou é, ao menos provisoriamente, corroborada.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Universalismo; Direitos Culturais; Imperialismo-cultural; Religião.

ABSTRACT

The study presented aims to address the issue of universalism and culturalism in the field of human rights. Developed by trial and error method, proposed by Karl Popper, the research investigates whether the universality of human rights is a homogenizer and imperialist counterpoint to

* Recebido em 24/05/2017
Aprovado em 19/10/2017

** Professora do Programa de Pós-graduação stricto sensu da Faculdade Meridional (IMED) e dos Cursos de Direito da IMED/RS e CESUSC/SC. Doutora em Direito (UFSC) e Mestre em Direito (UFSC). E-mail: lsgrubba@hotmail.com

*** Doutor em Direito Público pela Università degli Studi di Perugia (Itália). Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pesquisador do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – IMED, Passo Fundo/RS. Professor Honorário da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidad Inca Garcilaso de la Vega (Peru). Advogado (OAB/SC). E-mail: marcio.staffen@imed.edu.br

the various cultural localism, as said by Herrera Flores. From the problem was presented as hypothesis that universalism seeks only to guarantee a minimum of dignity to all human beings, in a general and abstract manner. For this reason, universalism is not opposed to the various cultural localism, but is presented as an attempt to hold them. The article is divided into three sections, each corresponding to a specific objective of the research. The first section will examine the problem of research, pondering the culturalist argument. The second section will examine the hypothesis presented, specifically the Declaration on the Elimination of All Forms of Intolerance and Discrimination based on religion or belief, the United Nations. Finally, the third section will carry out an assessment of refutation, to complete the hypothesis must be refuted or is, at least provisionally, confirmed.

Keywords: Human Rights, Universalism, Cultural Rights, Cultural-Imperialism, Religion.

1. INTRODUÇÃO

As lutas humanas pelo acesso aos bens materiais e imateriais necessários para se alcançar uma vida digna, nos diferentes espaços geográficos e históricos, foram reconhecidas de maneira distinta, jurídica ou politicamente, por meio de direitos com estruturas específicas.

O que se entende modernamente por direitos humanos advém de uma construção política e jurídica, cujo início da produção remonta ao século XV e, principalmente, ao século XVII. À época do iluminismo, não existiam propriamente direitos humanos, válidos para todos de maneira universal, mas apenas direitos de âmbito local ou nacional, pensados para alguns humanos de maneira específica, como foi o caso dos direitos do homem, integrantes da Declaração Francesa de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789¹.

A categoria dos direitos humanos, apesar da influência dos séculos XV a XVII, de maneira concreta, sur-

giu somente com a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, logo após a Segunda Guerra Mundial². As Nações Unidas originaram-se do comprometimento prévio de cinquenta e um países para com a paz, a segurança, o desenvolvimento de relações amistosas entre as diversas nações, a promoção do progresso social, além de melhores padrões de vida e direitos humanos.

A Carta das Nações Unidas (1945), documento que formalmente lhe originou no plano jurídico e político, contém o principal motivo de seu surgimento, que é histórico e humanitário. Com o fim da Segunda Grande Guerra Mundial, o motivo foi a determinação dos povos em preservar as gerações vindouras do flagelo das guerras. Mais do que isso, o motivo foi a determinação dos Estados-parte em afirmar a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos de homens e mulheres, na igualdade de direitos de nações pequenas e grandes, e estabelecer condições sobre as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos. Logo após o seu surgimento, em dezembro de 1948, as Nações Unidas adotaram, sob a forma de Resolução, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). A Declaração preceituou os direitos inerentes a todo e qualquer ser humano, entendidos como direitos universais. Em seu texto jurídico, foram preceituados direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, dentre outros direitos.

Sequencialmente à Declaração de 1948, a Organização das Nações Unidas proclamou outros instrumentos internacionais que aprofundaram os direitos anunciados em 1948, bem como criaram outros direitos antes não previstos. Todos os direitos, desde o surgimento das Nações Unidas, foram proclamados como direitos inerentes da dignidade humana e universais.

Dentre os instrumentos internacionais proclamados, é possível mencionar alguns, quais sejam: (a) a Convenção sobre Refugiados, de 1951; (b) o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966; (c) o Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, de 1966; (d) o Tratado de não-proliferação de armas nu-

1 A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão não foi pensada para ser universal ou universalizada, pois se tratava de um instrumento jurídico que buscou garantir *os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem*, incluindo-se como destinatários na formulação de direitos tão somente os homens proprietários franceses. Para saber mais, consultar a Declaração de 1789 no seguinte endereço eletrônico: <http://pfdc.pgr.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>.

2 Sobre o surgimento e história das Nações Unidas, é possível consultar o sitio eletrônico da ONU no Brasil: <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/a-historia-da-organizacao/>>. Acesso em 03/12/2013. Também é possível consultar o sitio eletrônico internacional das Nações Unidas: <<http://www.un.org/en/aboutun/history/index.shtml>>. Acesso: 3 dez. 2013.

cleares, de 1968, (e) a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, de 1969; (f) a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra mulheres, de 1979; (g) a Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas em religião ou crença, de 1981; e (h) a Declaração contra todas as formas de tortura e tratamentos ou punições cruéis, inumanos e degradantes, de 1984.

Apesar da universalidade ou do universalismo presente nos direitos humanos proclamados pelas Nações Unidas, desde o seu surgimento, proliferaram discursos de cunho culturalista (discursos relativistas, localistas ou de direitos culturais), os quais questionam essa possível ou necessária universalidade dos direitos humanos, considerando, em resumo, que o universalismo é uma tentativa cultural-ocidental de imposição imperialista de uma única forma de se estar no mundo com dignidade. Assim, em suas variadas vertentes de pensamento, os culturalistas reclamam que os direitos humanos não são, nem de fato, nem de direito, universais. Um dos pensadores que levanta essa modalidade de afirmação é Herrera Flores.

Diante disso, a pesquisa científica realizada, substanciada no texto apresentado por meio de artigo científico, tem por objeto a problemática do universalismo e culturalismo dos direitos humanos. Não se tem por objeto o questionamento do fundamento dos direitos humanos universais, das Nações Unidas, tampouco o questionamento de serem, esses direitos humanos, de fato ou juridicamente universais, ou seja, válidos e eficazes³ universalmente para todos os povos e culturas.

A pesquisa desenvolve-se por meio do método popperiano de tentativa e erro. O problema de pesquisa, entendido como **P1** (problema inicial)⁴ a partir de uma leitura popperiana, pode ser descrito da seguinte maneira: parece que os direitos humanos, propostos pelas Nações Unidas, por serem pretensamente universais (ou universalistas), são imperialistas e, por isso, incom-

patíveis com modos culturalmente diversos de se buscar uma vida digna, motivo pelo qual cada povo e cultura deveria juridicizar seus próprios direitos culturais. O problema reside em saber se, de fato, a universalidade dos direitos humanos é um contraponto homogeneizador e imperialista⁵ aos diversos localismos culturais.

A hipótese ou teoria explicativa (**TE**) ao **P1**, seguindo o método proposto por Popper, é que o universalismo dos direitos humanos, apesar de ser uma tentativa de homogeneização, busca apenas garantir um mínimo de dignidade a todos os seres humanos, de maneira genérica e abstrata. Por esse motivo, possibilita, no âmbito do universalismo⁶, a diversidade cultural e manifestações culturais. Não parece que o universalismo, ao menos no caso da Declaração de 1981, referente à liberdade de religião, se contrapõe aos diversos localismos culturais, mas apresenta-se como uma tentativa de abrigá-los.

Diante do problema de pesquisa, o artigo se estrutura em três partes ou seções, cada uma das quais se identifica, metodologicamente, a um objetivo de pesquisa. A primeira seção, referente ao primeiro objetivo, analisará especificamente o problema da pesquisa (**P1**), dedicando-se à análise da argumentação culturalista dos direitos humanos no que tange ao universalismo e sua tentativa de imposição cultural-ocidental de um único modo de se estar no mundo. A segunda seção, referente ao segundo objetivo, analisará a teoria explicativa (**TE**) oferecida e a experiência empírica (**EE**), realizada primordialmente no âmbito do pensamento lógico. A seção dedica-se à análise específica da Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação

5 Atualmente, o termo imperialismo serve para designar o sistema de relações políticas, econômicas, militares e culturais que aparece de maneira concreta nas sociedades coloniais ou dependentes, onde existe a violência decorrente do sistema capitalista (LENIN, 2000). Imperialismo também se refere à teoria do imperialismo cultural, desenvolvida por alguns pensadores latino-americanos que retomaram as proposições da Escola de Frankfurt, para denunciar a forma como as potências impuseram condutas e valores nas demais sociedades periféricas, por meio da universalização de uma cultura dominante (MARION YOUNG, 1990, p. 86-113). É possível afirmar, ademais, que atualmente ambos os termos, colonialismo e imperialismo, são utilizados de maneira intercambiável, sendo que uma forma de os distinguir é espacial e não temporalmente. Nesse sentido, entende-se o imperialismo como o fenômeno que se origina na metrópole, para a dominação, podendo funcionar sem colônias formais. Já o colonialismo é o resultado ocorrido nas próprias colônias (HARDT; NEGRI, 2000).

6 Segundo Diniz (2012, p. 202), a “Globalização e fragmentação, universalismo e relativismo são eventos que, embora pareçam excludentes, em realidade, são complementares”.

3 Não será realizada uma pesquisa empírica para averiguar o grau de eficácia dos direitos humanos nos diferentes contextos regionais ou culturais.

4 A pesquisa utiliza-se do método popperiano, sistematizado por Popper no esquema $P^1 - TE - EE - P^2$, no qual P^1 é o *problema inicial*, *TE* é a *teoria explicativa*, *EE* é a *experiência empírica* e P^2 é um novo problema, derivado dos resultados da experiência. Esse esquema pode ser encontrado no livro *O conhecimento e o problema corpo-mente*, de Popper (2002, p. 22-35), além de poder ser encontrado em outras de suas obras.

minação baseadas na religião ou na crença, das Nações Unidas.

A escolha metodológica pela Declaração de 1981, para servir de análise da teoria explicativa, deve-se a um motivo principal: além do recorte necessário da pesquisa, opta-se pela análise de uma Declaração que, *a priori*, se relaciona ao tema religião, tema esse vinculado a visão cultural e não universalista. Não parece existir uma única religião ou crença, presente ou possível, nas sociedades atuais. Dessa forma, a análise da Declaração de 1981 já apresenta um grande indício da possibilidade de refutação da teoria explicativa oferecida. A pesquisa busca saber se, apesar do forte indício, é possível afirmar que o universalismo dos direitos humanos é, de fato, uma tentativa de imposição imperialista-cultural.

Por fim, a terceira seção, correspondente ao terceiro objetivo, será dedicada a um balanço de refutação, a fim de analisar se, ao menos provisoriamente, a teoria explicativa pode ser teoricamente corroborada. A seção busca analisar se o conteúdo da Declaração de 1981, por se relacionar primordialmente a um tema de cunho cultural, possibilita a corroborar a tese culturalista de ser, os direitos humanos, um produto cultural ocidental imperialista. Feito o devido e necessário recorte metodológico da pesquisa apresentada neste texto, passa-se à análise do problema (P1).

2. PROBLEMA DE PESQUISA (P¹): O UNIVERSALISMO PARECE SER UM IMPERIALISMO-CULTURAL

O processo jurídico-político de formação das Nações Unidas, em 1945, consagrou a categoria dos direitos humanos, entendidos como textos jurídicos internacionais que buscam garantir, de maneira universal, dignidade ao ser humano. Apesar de, modernamente, cento e noventa e três países⁷ serem membros das Nações Unidas, o universalismo dos direitos é questionado por diversos discursos de cunho culturalista (anti-universalistas).

Os discursos culturalistas, em resumo, afirmam a existência e validade de concepções localistas culturais

com relação aos direitos, isto é, concepções que postulam a sua própria visão do que deveriam ser direitos humanos, de acordo com as necessidades concretas de cada população e cultura. Esses discursos e práticas questionam o universalismo dos textos jurídicos oriundos das Nações Unidas.

Diante desses questionamentos surgiu a necessidade de problematizar, cientificamente, o universalismo dos direitos humanos. Por meio do método popperiano, descrito na introdução, a pesquisa examina se os direitos humanos, propostos pelas Nações Unidas, por serem pretensamente universais (universalistas), são incompatíveis com os demais modos de se estar no mundo e de se buscar uma vida digna, motivo pelo qual cada povo e cultura deveria juridicizar seus próprios direitos culturais. O problema reside em saber se a universalidade dos direitos humanos é um contraponto homogeneizador e imperialista aos diversos localismos culturais. Diante disso, esta seção dedica-se à análise do problema de pesquisa e irá verificar o teor do discurso culturalista, especialmente a crítica oferecida por Joaquín Herrera Flores.

O discurso culturalista, defende Marx (2000, p. 30-40), no geral, parte da premissa de que a noção de direitos universais significa a universalização de valores culturais eminentemente ocidentais, principalmente considerando o eixo Europa-Estados Unidos. Assim, o universalismo dos direitos humanos, observa Said (1996), passa a ser considerado como um culturalismo de corte ocidental hegemônico. Isto faz com que os direitos humanos sejam justificáveis em razão de uma universalidade forjada no contexto de pensamento iluminista ocidental. (ARRUDA JUNIOR; GONÇALVES, 2004, p. 36).

Se o fundamento universalista dos direitos humanos é um valor ocidental, objeto Santos (2010), então os direitos humanos universais devem operar como um localismo globalizado, ou seja, uma forma de globalização de ‘vai de cima para baixo’, configurando-se num instrumento de ‘choque de civilizações’.

Mais do que isso, afirma-se que a extensão atual dos direitos humanos universais decorre do próprio acordo da Declaração Universal de 1948, que optou por, jurídica e politicamente, elevar alguns bens a um maior conteúdo axiológico e a serem aceitos por diversas culturas e formas de vida. Esses bens parecem se configurar numa pauta de justiça formal e pretender deter maior conteúdo valorativo, normativa, ética e filosoficamente.

⁷ A lista dos países é divulgada pelas Nações Unidas no seguinte endereço eletrônico: <<http://www.un.org/en/members/index.shtml>>. Acesso em: 3 dez. 2013.

(SÁNCHEZ RUBIO, 2010).

Criticado em razão de se configurar como um centro de poder e soberania, o universalismo deveria reconhecer o pluralismo de valores e a multipolar ordem mundial, advoga Dias (2015, p. 68-79), na qual coexistem unidades regionais com valores e culturas próprias, além de diferentes compreensões do que deveriam ser os direitos humanos, como bem admoesta Mouffe (2003).

Em resumo, a crítica culturalista (relativista ou anti-universalista⁸) afirma:

Partido sempre de um ponto de vista particular, que envolve a comunidade, a doutrina relativista concebe uma série de críticas à concepção universalista dos direitos humanos, por exemplo, que a noção de direitos humanos contrapõe-se à noção de deveres proclamados por muitos povos; o conceito de direito humanos leva em consideração uma visão antropocêntrica do mundo, que não é compartilhada por todas as culturas; o caráter ocidental da visão dos direitos humanos, que pretende ser geral e imperialista; a falta de adesão formal por parte de muitos Estados aos tratados de direitos humanos ou a falta de políticas comprometidas com tais direitos, o que seria indicativo da impossibilidade do universalismo. (GUERRA, 2013, p. 296).

Herrera Flores (2009b, 177-179) afirma que o direito não pode ser considerado superior ao cultural (como no caso do universalismo), mas que também a própria cultura, garantidora da diferença, não pode ser superior ao direito. Com relação à crítica ao universalismo, o pensador afirma que esse deixa de se pautar pelos reais contextos nos quais o ser humano se situa, impondo uma teoria e prática (jurídica e política) enquanto ponto de referência para a interpretação das demais formas culturais de vida.

Partindo de uma concepção abstrata, o universalismo-absolutista⁹ enclausura-se na racionalidade formal e reduz os direitos humanos ao componente jurídico, postulando a coerência interna do sistema normativo e a possibilidade de validade universal. O pensador supra-

8 Falcão (2014, p. 405) afirma a existência de uma crítica relativista radical que nega qualquer legitimidade “ao processo de globalização, em todas as suas vertentes, incluindo a dos direitos humanos dentro do mesmo processo e rechaçando o seu universalismo”. Em sua tese, contudo, afirma a existência de uma possível lógica universalista que respeite as diferenças culturais.

9 Segundo Herrera Flores (2007, p. 58), o absolutismo constitui-se em uma pretensão intelectual que impõe um procedimento ou uma verdade final que fundamenta universalmente toda a prática individual e social. Uma prática que, ao se autovalidar enquanto medida e se considerar absolutamente válida, apresenta-se como se fosse o natural e o racional.

mencionado denominou essa problemática do universalismo dos direitos humanos como ‘falácia ideológica ou normativista’, para significar, além da naturalização dos fenômenos, uma ideologia revestida de lógica e racionalidade para a conservação do sistema hegemônico-universalista. Segundo ele, quando o sistema apresenta o *dever-ser* do direito como se fosse um *é*, ele naturaliza as propostas normativas e ideológicas, para apresentá-las como lógicas e racionais. Diante disso, esclarece, Herrera Flores (2009b, p. 177-179), torna-se possível apresentar uma ideologia sob a forma universal para qualquer contexto histórico e espacial, bem como para qualquer ser humano.

Esse universalismo dos direitos humanos, segundo Herrera Flores (2009b, p. 38), decorre da seguinte ideia iluminista: somente a universalidade conduz à razão. Diante disso, ou os direitos humanos são universais ou não são direitos humanos. Para o pensador, além de retoricamente circular, a afirmação da racionalidade atrelada à universalidade, desde o seu início, com o conteúdo das liberdades e propriedades privadas, beneficiava tão somente ao particularismo ocidental.

Criticar o universalismo dos direitos humanos enquanto produtos culturais¹⁰ ocidentais hegemônicos e/ou imperialistas, para Herrera Flores (2009b, p. 40), significa uma denúncia ao pensamento individualista que marca as modernas sociedades ocidentais, bem como uma denúncia aos essencialismos e naturalismos oriundos dessa mesma sociedade. Além disso, significa pensar uma nova prática não etnocêntrica ou eurocêntrica, preocupada com a vida digna do ser humano nos diversos espaços concretos.

Contrário ao universalismo-imperialista, Herrera Flores (2007, p. 14) afirma a necessidade do realismo-relativista, que reconheça a realidade do mundo para além do pensamento e a inexistência de um critério absoluto e transcendental a partir do qual se faça juízo das reações humanas diante do mundo. Enquanto o realismo pressupõe a afirmação da exterioridade do mundo e dos contextos, o relativismo reconhece a pluralidade de interpretações possíveis e intervenções múltiplas e diferenciadas, de acordo com os entornos de relações que conformam as realidades. Esse modelo de pensa-

10 “Todo produto cultural (novelas, filmes, teorias, direitos humanos...) é o resultado de uma ‘reação’ diante do entorno de relações que mantemos com os outros, com nós mesmos e com a natureza”. (HERRERA FLORES, 2009b, p. 208).

mento permite, para o mencionado pensador, reconhecer a pluralidade de propostas e reações culturais, considerando que todas podem ser tão legítimas quanto a universalista.

Para Herrera Flores (2007, p. 58), assumir uma postura realista-relativista-relacional significa assumir uma postura teórica que se baseia em práticas sociais relacionais: tudo deve ser entendido em relação com o contexto que o institui. O relevante é construir uma cultura dos direitos que acolha a universalidade das garantias e o respeito ao diferentes, a partir de uma visão complexa e contextualizada.

Por uma visão complexa, o autor acredita na possibilidade de chegar a uma síntese universal das diferentes opções ante os direitos, mas não aceita considerar o universal como ponto de partida, por ele denominado *'universalismo a priori'*. O universalismo, para Herrera Flores, deve ser *'a posteriori'*, também chamado de *'universalismo chegada ou de confluência'*, que deve ocorrer após um processo de diálogo, para um entrecruzamento de propostas. Isso significa postular um universalismo que se descubra no transcórrer da convivência interpessoal e intercultural. A partir dessa caracterização, o autor entende ser necessário abandonar as abstrações, como a universalista, para se assumir o dever que impõe o valor da liberdade: a construção de uma ordem social justa (artigo 28, da Declaração de 1948), que permita e garanta a todos lutar por suas reivindicações. (HERRERA FLORES, 2009a, p. 170).

Por meio de uma crítica realizada ao universalismo abstrata, Herrera Flores (2009a, p. 84) propõe a adoção de uma concepção integral dos direitos, que supere a dicotomia entre direitos individuais, sociais, econômicos, culturais. Essa concepção integral deve incluir três tipos de direitos: (a) à integridade corporal; (b) à satisfação das necessidades; e (c) de reconhecimento à diferença.

Diante da análise realizada, é possível afirmar um problema de pesquisa prévio: o discurso culturalista, em geral, entende que o universalismo dos direitos humanos é um contraponto homogeneizador e imperialista aos diversos localismos culturais (à manifestação da diferença cultural). Nesse sentido, deve-se questionar que o universalismo, por meio dos direitos humanos, é incompatível com os demais modos de se estar no mundo e de se buscar uma vida digna.

3. TEORIA EXPLICATIVA: A DECLARAÇÃO DE 1981 É UNIVERSAL POR CONTER E PERMITIR OS DIVERSOS CULTURALISMOS

A Organização das Nações Unidas¹¹, fundada em 1945, apresentou como propósito de surgimento a promoção do progresso social, o desenvolvimento da paz e segurança no mundo, além de melhores padrões de vida e direitos humanos. A Carta das Nações Unidas, documento que lhe originou, jurídica e politicamente, foi elaborada pelos representantes dos cinquenta países presentes à Conferência sobre Organização Internacional. Em 2016, as Nações Unidas contam com a adesão de cento e noventa e três países.

Em 1948, as Nações Unidas adotaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tratado jurídico-político que preceituou os direitos inerentes a todo e qualquer ser humano, universalmente, como forma de garantir um mínimo de dignidade a todos. Após a Declaração Universal, outros importantes instrumentos legais foram adotados, como a Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou na crença, em 25 de novembro de 1981 (A/RES/36/55).

A mencionada Declaração de 1981 é objeto desta seção, que tem por objetivo analisar a hipótese (TE) oferecida ao problema de pesquisa. Esta seção dedica-se à análise específica da Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou na crença, das Nações Unidas, a fim de averiguar, sequencialmente, se a hipótese oferecida pode ser corroborada, ou seja, que o universalismo dos direitos humanos, ao menos do caso representativo da Declaração de 1981, apesar de ser uma tentativa de homogeneização, busca apenas garantir um mínimo de dignidade a todos os seres humanos, de maneira genérica e abstrata.

Se a hipótese puder ser corroborada, significa um grande indício (não indutivo) de que o universalismo não se contrapõe aos diversos culturalismos e manifestações culturais, mas apresenta-se como uma tentativa

11 Sobre o surgimento e história das Nações Unidas, é possível consultar o sítio eletrônico da ONU no Brasil: <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/a-historia-da-organizacao/>>. Acesso em: 3 dez. 2013. Também é possível consultar o sítio eletrônico internacional das Nações Unidas: <<http://www.un.org/en/aboutun/history/index.shtml>>. Acesso em: 3 dez. 2013.

de abrigá-los. Diante disso, passa-se à análise da hipótese oferecida à pesquisa.

A Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou na crença, de 1981, dispõe que a religião e a crença, para qualquer pessoa que as professe, devem ser entendidas como um dos elementos fundamentais na sua concepção de vida. Dessa forma, a liberdade de religião e de crença, segundo o discurso das Nações Unidas, deve ser plenamente respeitada e garantida, universalmente.

Com a Declaração de 1981, as Nações Unidas resolveram adotar todas as medidas necessárias para combater o avanço da eliminação da intolerância em todas as suas formas e manifestações, além da prevenção e combate à discriminação no que concerne à religião ou à crença. Isso porque, segundo o próprio discurso das Nações Unidas, a liberdade de religião e de crença contribuem para o avanço do objetivo de paz mundial, justiça social, criação de laços amistosos entre as pessoas e eliminação de ideologias e práticas colonialistas e de discriminação racial.

Promulgada com o objetivo de proteção de toda e qualquer liberdade de religião e de crença, a Declaração universalista opta pela abertura cultural, isto é, busca proteger as diversas manifestações culturais no que tange ao aspecto do sagrado. Diante disso, o texto da Declaração inicia-se com a consideração de que um dos princípios básicos da Carta das Nações Unidas é o da dignidade e igualdade inerentes, que existem como qualidades naturais e permanentes, a todos os seres humanos, e que todos os Estados-membros se comprometeram a agir, em conjunto ou separadamente, em cooperação com a Organização, para promover e estimular o respeito universal e a observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

O texto da Declaração de 1981 também afirmou que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e os demais convênios de direitos humanos proclamam os princípios da não discriminação, da igualdade perante a lei e o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião e de crença.

Sequencialmente, as Nações Unidas afirmaram, na Declaração de 1981, que o desrespeito e a violação aos direitos humanos e liberdades fundamentais, em particular o direito à liberdade de pensamento, consciência, religião ou qualquer crença, ocasionaram, direta ou in-

diretamente, guerras e grandes sofrimentos à humanidade, especialmente quando o desrespeito e a violação supramencionados servem como meio à interferência estrangeira nos assuntos internos de outros Estados e acendem o ódio entre povos e Nações.

Diante disso, parece surgir a necessidade de proteção universal à religião ou crença como categoria abstrata, isto é, de proteção aos diversos localismos culturais, no que tange à escolha de religião ou crença e, mais ainda, de respeito entre diversas culturas e religiões ou crenças.

Nesse sentido é possível visualizar a hipótese (TE) oferecida ao problema de pesquisa: existem grandes indícios de que o universalismo busca abarcar os localismos culturais e proteger o direito à diferença, inclusive o respeito aos direitos humanos (liberdade de religião e crença individual ou coletiva), quando há uma tentativa de imposição culturalista no que concerne à escolha de religião ou crença. Assim é que a Declaração de 1981 entende que a liberdade de religião e de crença deve ser totalmente respeitada e garantida.

Conforme será analisado, a Declaração de 1981 é universalista somente no que diz respeito à obrigação internacional de respeito à diferença e liberdade de escolha, mas não no que se refere à obrigação de adoção de uma determinada religião ou crença. Ela é universalista porque, ao prezar pelo respeito e liberdade, proíbe a imposição cultural de religião e crença, bem como proíbe a discriminação em decorrência da liberdade de religião ou crença.

Além disso, é importante, segundo as Nações Unidas, promover o entendimento, a tolerância e o respeito nas questões relacionadas à liberdade de religião e de crença, além de assegurar a inadmissibilidade do uso da religião ou de convicções com fins incompatíveis com a Carta das Nações Unidas, outros instrumentos pertinentes das Nações Unidas e com os propósitos e princípios da Declaração de 1981, ou seja, para fins de imposição cultural, para fins discriminatórios, para fins bélicos, dentre outros.

Conforme o texto expresso da Declaração de 1981, entendeu-se que a liberdade de religião e de crença deve contribuir para a consecução dos objetivos da paz mundial, da justiça social, da amizade entre os povos e da eliminação das ideologias ou práticas do colonialismo e da discriminação racial. O motivo do objetivo mencionado reside do fato de que a Declaração seguiu na esteira da adoção de várias convenções, sob a égide das Nações

Unidas e de agências especializadas, para a eliminação de várias formas de discriminação e em razão da preocupação nutrida com as manifestações de intolerância e pela existência de discriminação em razão da religião ou crença que ainda existem em algumas partes do mundo.

Diante disso, as Nações Unidas resolveram adotar todas as medidas necessárias para a rápida eliminação da intolerância em todas as suas formas e manifestações e prevenir e combater a discriminação em razão da religião ou crença, proclamando o texto jurídico-político ora analisado.

Diante da análise preliminar efetuada, passa-se ao texto expresso da Declaração de 1981. Em seu artigo primeiro, o texto dispõe que todos devem ter o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião. Esse direito deve incluir a liberdade de ter a religião ou qualquer crença, inclusive se não ter religião ou crença, bem como a liberdade de, individualmente ou em comunidade, em público ou privado, manifestar a religião ou crença em adoração, observância, prática ou ensino.

O texto também dispõe que, contra práticas individuais ou culturais, ninguém pode ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter uma religião ou crença de escolha própria. Contudo, a liberdade de manifestar (não de possuir) a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei, quando necessárias para a proteção da segurança pública, a ordem, a saúde ou a moral pública, ou os direitos e liberdades fundamentais dos outros, conforme o disposto no artigo primeiro.

Preceituou o artigo segundo que ninguém pode ser sujeito à discriminação por um Estado, instituição, grupo de pessoas ou pessoa, em razão de religião ou outras crenças. Para os efeitos da Declaração, a expressão 'intolerância e discriminação baseadas na religião ou crença' significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na religião ou crença e que tenha por objetivo ou efeito a abolição ou o fim do reconhecimento, gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições.

A Declaração afirmou, no seu artigo terceiro, que a discriminação entre seres humanos, em razão da religião ou da crença, constitui uma afronta à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, o que deve ser condenado como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos,

e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

No artigo quarto, afirmou-se que todos os Estados devem adotar medidas efetivas para prevenir e eliminar a discriminação em razão da religião ou crença, em reconhecimento ao exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em todas as dimensões da vida civil, econômica, política e cultural.

Na redação do artigo quinto, se entendeu que os pais ou responsáveis legais da criança têm o direito de organizar a vida no seio familiar, conforme a sua religião ou crença, levando em consideração a educação moral em que acreditem deva ser educada a criança. As crianças, por sua vez, têm o direito de ter acesso à educação, em matéria de religião ou crença, de acordo com os desejos de seus pais ou tutores legais, não podendo ser obrigadas a receber quaisquer instruções em uma religião ou crença contra a vontade de seus pais ou responsáveis legais.

Em se tratando de uma criança que não está sob os cuidados de seus pais ou responsáveis legais, deverão ser tomados em consideração seus desejos expressos ou outra prova de seus desejos em matéria de religião ou crença, visto que o princípio orientador deve ser o do melhor interesse da criança. Finalmente, conforme dispõe o quinto artigo, a prática da religião ou das convicções em que uma criança é educada não deve ser prejudicial para a sua saúde física ou mental ou ao seu pleno desenvolvimento.

De acordo com o artigo sexto e, sem prejuízo do disposto no artigo primeiro, o direito à liberdade de pensamento, consciência, religião ou crença deve incluir, entre outras, as seguintes liberdades:

- a) adorar ou manter conexão com a religião ou crença e estabelecer e manter lugares para essas finalidades;
- b) estabelecer e manter instituições de caridade ou humanitárias;
- c) fazer, inquirir e utilizar em quantidade suficiente os artigos e materiais necessários para os ritos e costumes de uma religião ou crença;
- d) escrever, publicar e disseminar publicações relevante nestas áreas;
- e) ensinar uma religião ou crença em local adequado para esse fim;
- f) solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e outras de pessoas e instituições;

- h) capacitar, nomear, eleger ou designar por sucessão de líderes apropriados, exigir pelas requisitos e normas de qualquer religião ou crença;
- i) observar dias de descanso para celebrar feriados e cerimônias de acordo com os preceitos de uma religião ou crença; e,
- j) estabelecer e manter comunicação com indivíduos e comunidades em questões de religião e crença em nível nacional e internacional.

Os direitos e liberdades estabelecidos, segundo o artigo sétimo, serão concedidos nas legislações nacionais, de maneira que todos possam ser capazes de valer-se dos direitos e liberdades na prática. Além disso, conforme se extrai da redação do artigo oitavo, a respeito da interpretação da Declaração, nenhuma disposição pode ser interpretada no sentido de restringir ou derogar algum dos direitos definidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos.

A análise da Declaração de 1981, objeto desta seção, parece oferecer uma boa indicação de que o universalismo dos direitos humanos não é um contraponto aos diversos culturalismos, mas uma tentativa de fazer com que os culturalismos possam ser efetivamente válidos, sem quaisquer modalidades de imperialismos culturais ou bélicos, além de discriminações.

Diante do argumento supramencionado, também há uma boa indicação da corroboração da hipótese que afirma não ser, o universalismo, uma tentativa de imperialismo cultural, mas, pelo contrário, a tentativa de barrar possíveis imperialismos culturais, para que os direitos humanos, localismos culturais e preferências pessoais possam ser respeitados.

4. SÍNTESE COMPREENSIVA: TESES E ANTÍTESES

O surgimento das Nações Unidas, em nível de Organização Internacional, significou um avanço político e jurídico na defesa da vida humana em dignidade. Os tratados de direitos humanos, proclamados como universais, buscaram garantir um mínimo de dignidade ao ser humano, de maneira abstrata, bem como direitos específicos para grupos entendidos como necessários, em razão de desigualdades sociais e jurídicas ainda latentes, como as mulheres, as crianças, os deficientes, os

idosos, etc. A partir das Nações Unidas, todos os direitos foram enunciados como inerentes da dignidade humana e universais.

Contudo, em pouco tempo do surgimento das Nações Unidas, começaram a proliferar discursos antagônicos ao pressuposto universalista, entendidos como discursos de cunho culturalista (relativistas, localistas ou de direitos culturais). Esses discursos questionam a premissa universalista, considerando que a tentativa de universalização dos direitos, de maneira *a priori*, é incompatível como os demais modos de vida cultural não-ocidentais e não-capitalistas.

Diante dos reclamos anti-universalistas, a pesquisa consubstanciada neste artigo apresentou como problemática inicial (**P₁**), o seguinte questionamento: são, os direitos humanos universais, incompatíveis com os demais modos de se estar no mundo e de se buscar uma vida digna? O problema reside em saber se, de fato, a universalidade dos direitos humanos é um contraponto homogeneizador e imperialista aos diversos localismos culturais.

A análise do discurso culturalista, realizado na primeira seção do artigo, permitiu a compreensão de algumas premissas da crítica anti-essencialista, são elas:

- a) a noção de direitos universais significa a universalização de valores culturais eminentemente ocidentais (culturalismo ocidental);
- b) sendo o fundamento universalista dos direitos humanos um valor ocidental, então os direitos humanos devem operar como um localismo globalizado, ou seja, uma forma de globalização de 'vai de cima para baixo' (imperialista); e
- c) em razão do imperialismo cultural, o universalismo não permite a existência e validade de concepções localistas de direitos, de acordo com as necessidades concretas de cada cultura e população.

Por sua vez, apresentou-se, ao problema de pesquisa, a hipótese (**TE**) de que o universalismo dos direitos humanos, apesar de ser uma tentativa de homogeneização, busca apenas garantir um mínimo de dignidade a todos os seres humanos, de maneira genérica e abstrata. Por esse motivo, possibilita, no âmbito do universalismo, a diversidade cultural e manifestações culturais. A fim de realizar a análise da problemática e hipótese, optou-se pelo exame da Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou na crença, de 1981.

A escolha metodológica pela Declaração de 1981, sobre religião e crença, deve-se a um motivo principal: além do recorte necessário da pesquisa, a Declaração se relaciona ao tema religião, tema esse vinculado à visão cultural e não universalista. Não parece existir uma única religião ou crença, presente ou possível, nas sociedades atuais. Dessa forma, a análise da Declaração de 1981 já apresenta um grande indício da possibilidade de refutação da teoria explicativa oferecida e da corroboração da crítica culturalista ao universalismo. A pesquisa busca saber se, apesar do forte indício, é possível afirmar que o universalismo dos direitos humanos é, de fato, uma tentativa de imposição imperialista-cultural.

Contudo, apesar dos fortes indícios de refutação da teoria explicativa, a análise do texto jurídico da Declaração de 1981 parece conduzir à conclusão oposta, qual seja: a Declaração de 1981 apresenta fortes indícios de que o universalismo busca abarcar os localismos culturais e proteger o direito à diferença, inclusive o respeito aos direitos humanos (liberdade de religião e crença individual ou coletiva), quando há uma tentativa de imposição culturalista no que concerne à escolha de religião ou crença.

A opção por afirmar que ‘existem fortes indícios’, ao invés de se assegurar que a análise da Declaração conduz à conclusão de que o universalismo busca abarcar os localismos, deve-se a uma opção metodológico-científica. Se se afirmasse que a análise de uma única Declaração conduz à conclusão mencionada, operar-se-ia no âmbito de uma indução mal concebida sobre o universalismo e demais textos jurídicos não analisados. A cientificidade da pesquisa ora realizada não pode permitir uma conclusão indutivista-geral.

Dessa forma, em razão de ser, a Declaração, um texto que *a priori* refutaria a hipótese, conforme os motivos já mencionados, e, pelo contrário, ela parece ter permitido a corroboração provisória da hipótese, então ela apresenta fortes indícios sobre os demais textos jurídicos das Nações Unidas a respeito do universalismo. Em resumo, a análise da Declaração de 1981 permite supor a existência de fortes indícios quanto ao fato de não ser, o universalismo, uma tentativa de imposição imperialista do culturalismo ocidental, mas a tentativa de proteção de um mínimo de dignidade, liberdade e direito à diferença.

Feita a necessária explicação, passa-se à análise final das premissas presentes na Declaração de 1981, que parecem corroborar a hipótese de pesquisa:

- a) respeito e garantia à liberdade de religião, crença, pensamento e consciência, inclusive a liberdade de não ter religião ou crença, assim como a liberdade de, individualmente ou em comunidade, em público ou em privado, manifestar a religião ou crença em adoração, observância, prática ou ensino;
- b) combate ao avanço da eliminação da intolerância e discriminação no que concerne à liberdade de religião e crença; e
- c) impossibilidade de haver medidas coercitivas que restrinjam a liberdade de ter ou de não ter uma religião ou crença, salvo no caso das limitações previstas em lei, quando elas não detenham caráter discriminatório e imperialistas.

A análise das premissas presentes na Declaração de 1981 parece refutar a tese culturalista (a) de que a noção de direitos universais significa a universalização de valores culturais ocidentais. Ao menos no caso específico da religião e crença, a Declaração, de cunho universalista, preocupou-se em garantir a qualquer pessoa, pertencente a qualquer Estado e cultura, a liberdade de escolher sua própria religião e crença, sem imposições, restrições ou discriminações.

Parece também refutada a tese (b) que afirma que o universalismo opera como um localismo globalizado imperialista, bem como a tese (c) que dispõe a impossibilidade de manifestações localistas culturais no âmbito do universalismo. Isso porque o universalismo da garantia da liberdade de religião e crença, apesar de condenar práticas coercitivas culturais de imposição religiosa, busca tão somente possibilitar que todos os seres humanos, individual, comunitária ou culturalmente, possam ter a liberdade de escolha. Assim, o universalismo, especificamente representado na Declaração, traduz-se na tentativa de abarcar e possibilitar as diferenças culturais.

Herrera Flores, crítico do universalismo dos direitos, afirma a necessidade de se pensar a prática não etnocêntrica ou eurocêntrica, preocupada com a vida digna do humano nos diversos espaços concretos (localismos e escolhas culturais). Além disso, ele entende ser necessária a construção de uma cultura dos direitos que acolha a universalidade das garantias e o respeito ao diferentes, por meio da adoção de uma concepção integral que inclua ao menos três direitos básicos humanos: (a) à integridade corporal; (b) à satisfação das necessidades; e (c) de reconhecimento à diferença.

De acordo com o pensamento de Herrera Flores, parece que o universalismo presente na Declaração de

1981 é exatamente àquele proposto pelo autor: um universalismo que reconhece o pluralismo de valores na ordem mundial e que busque garanti-los, por meio de medidas jurídicas e políticas. Um universalismo não etnocêntrico ou eurocêntrico, que está preocupado com a garantia do reconhecimento à diferença (liberdade de religião e crença), com a garantia da satisfação das necessidades religiosas e de crenças, bem como preocupado com a integridade corporal (condenando as práticas imperialistas, impositivas e coercitivas de escolha de religião ou crença).

As críticas analisadas, de caráter anti-universalistas, que afirmam que o universalismo é uma imposição ocidental cultural imperialista, parecem refutadas. Isso porque se depreende da pesquisa, contra-indutivamente, que pelo menos um universalismo não pode ser considerado imperialista – o universalismo presente na Declaração de 1981.

O universalismo presente na Declaração de 1981 parece possibilitar e garantir um mínimo de dignidade a todos, abarcando os diversos localismos culturais. Disso resulta, sem qualquer tentativa de inferência indutiva geral, que existem fortes indícios de que o universalismo onusiano, que compartilha das mesmas premissas do universalismo da Declaração de 1981, não seja uma forma de imperialismo ocidental, mas uma forma de garantir a diferença e, ao mesmo tempo, a dignidade de todo o ser humano.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada, sobre o universalismo dos direitos humanos, desenvolveu-se conforme o pensamento e estrutura científica popperianos. Tendo por objeto de estudo o universalismo e o culturalismo, o artigo não buscou questionar o fundamento, validade ou efetividade dos direitos humanos.

O problema de pesquisa (P1) foi descrito da seguinte maneira: parece que os direitos humanos, propostos pelas Nações Unidas, por serem pretensamente universais são incompatíveis com os demais modos de se estar no mundo e de se buscar uma vida digna, motivo pelo qual cada povo e cultura deveria juridicizar seus próprios direitos culturais. Ao problema, foi oferecida a seguinte hipótese (TE): o universalismo dos direitos humanos, apesar de ser uma tentativa de homogeneização, busca

apenas garantir um mínimo de dignidade a todos os seres humanos, possibilitando a diversidade cultural e manifestações culturais. Não parece que o universalismo, ao menos no caso da Declaração de 1981, se contrapõe aos localismos culturais, mas apresenta-se como uma tentativa de abrigá-los.

De acordo com o problema e hipótese, o artigo se estruturou em três seções, cada uma das quais se identificando, metodologicamente, a um objetivo de pesquisa. A primeira seção, analisou especificamente o problema da pesquisa, dedicando-se ao exame da argumentação culturalista dos direitos humanos no que tange ao universalismo e sua tentativa de imposição cultural-ocidental de um único modo de se estar no mundo.

Percebendo os direitos humanos como um culturalismo de corte ocidental, os anti-universalistas (discurso culturalista) afirmam que o universalismo é uma tentativa de imperialismo cultural ocidental, que não possibilita a existência e validade de concepções localistas de direitos (direitos culturais), que possam atuar de acordo com as necessidades concretas de cada cultura e população.

Sequencialmente, a segunda seção analisou a teoria explicativa. A seção dedicou-se à apreciação específica da Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou na crença, das Nações Unidas. Metodologicamente, optou-se pela Declaração de 1981, dentre os vários tratados das Nações Unidas, principalmente em virtude de ser um texto jurídico que se relaciona ao tema religião, vinculado a visão cultural e não universalista. Se não existe, no mundo, uma única religião ou crença, então existem fortes indícios da possibilidade de refutação da teoria explicativa oferecida. A pesquisa busca saber se, apesar do forte indício, é possível afirmar que o universalismo é, de fato, uma tentativa de imperialismo cultural.

Por fim, a terceira seção dedicou-se a um balanço de refutação, a fim de analisar se, ao menos provisoriamente, a teoria explicativa pode ser teoricamente corroborada. Do exame realizado, conclui-se que, apesar dos fortes indícios de refutação da teoria explicativa, a análise do texto jurídico da Declaração de 1981 conduziu à conclusão oposta, qual seja: a Declaração de 1981 apresenta fortes indícios de que o universalismo busca abarcar os localismos culturais e proteger o direito à diferença, inclusive o respeito aos direitos humano, quando há qualquer tentativa de imposição culturalista no

que concerne à escolha de religião ou crença. Além disso, em razão de ser, a Declaração, um texto que *a priori* refutaria a hipótese, e, pelo contrário, ela parece ter permitido a corroboração provisória da hipótese, então ela apresenta fortes indícios sobre os demais textos jurídicos das Nações Unidas a respeito do universalismo. Em resumo, a análise da Declaração de 1981 permite supor a existência de fortes indícios quanto ao fato de não ser, o universalismo, uma tentativa de imposição imperialista do culturalismo ocidental, mas a tentativa de proteção de um mínimo de dignidade, liberdade e direito à diferença. Com isso, os Direitos Humanos enquanto instituição jurídica global necessitam reafirmarem seu lugar perante discursos sediciosos e demagógicos.

REFERÊNCIAS

- ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de; GONÇALVES, Marcus Fabiano. **Direito: ordem e desordem, eficácia dos direitos humanos e globalização**. Florianópolis: IDA, 2004.
- DIAS, Bruno Smolarek. Direito transnacional e a premissa de uma comunidade internacional universalista. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 11, n. 1, p. 68-79, jan-jun. 2015.
- DINIZ, Geilza Fátima Cavalcanti. Os domínios recalitrantes do direito internacional: diversidade moral e religiosa no direito penal como óbice ao direito comum: o caso do aborto anencéfalo. In., **Revista de Direito Internacional (UNICEUB)**, v. 9, n. 4. 2012. p. 201-227.
- FALCÃO, David. Derechos humanos en la realidad actual: la globalización y el multiculturalismo. In., **Revista de Direito Internacional (UNICEUB)**, v. 12, n. 2. 2014. p. 402-411.
- GUERRA, Sidney. **Direitos humanos: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Imperio**. Massachusetts: Cambridge, Harvard University Press, 2000.
- HERRERA FLORES, Joaquín. **O nome do riso: breve tratado sobre arte e dignidade**. Porto Alegre: Movimento; Florianópolis: CESUSC; Florianópolis: Bernúncia, 2007.
- _____. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009a.
- _____. **Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009b.
- LENIN, Vladimir. **El imperialismo fase superior del capitalismo**. Barcelona: Debarris, 2000.
- MARION YOUNG, Iris. **La justicia y la política de la diferencia**. Madrid: Ediciones Cátedra Universitat València, Colección feminismos N. 59, 1990, p. 86-113.
- MARX, Karl. **A questão judaica**. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2000.
- MOUFFE, Chantal. Democracia, cidadania e a questão do pluralismo. In. Política & Sociedade: **Revista de Sociologia Política**. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política. v.1. n. 3. (2003). Florianópolis: UFSC: Cidade Futura, 2003.
- NAÇÕES UNIDAS. **Charter of United Nations**. 1945. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/charter/>>. Acesso em: 4 fev. 2014.
- _____. **The universal declaration of human rights**. 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/udhr/>>. Acesso em: 6 dez. 2013.
- _____. **Convention and protocol relating to the status of refugee**. 1951. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/3b66c2aa10.html>>. Acesso em: 22 jan. 2013.
- _____. **International covenant on civil and political rights**. 1966a. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CCPR.aspx>>. Acesso em: 3 fev. 2014.
- _____. **International covenant on economic, social and cultural rights**. 1966b. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/ICESCR.aspx>>. Acesso em: 28 jan. 2014.
- _____. **Treaty on the non-proliferation of nuclear weapons**. 1968. Disponível em: <<http://www.un.org/disarmament/WMD/Nuclear/NPTtext.shtml>>. Acesso em: 4 dez. 2013.
- _____. **International convention on the elimination of all forms of racial discrimination**. 1969. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CERD.aspx>>. Acesso em: 4 dez. 2013.
- _____. **Convention of the elimination of all forms of discrimination against women**. 1979. Disponível

em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CEDAW.aspx>>. Acesso em: 13 jan. 2014.

_____. **Declaration on the elimination of all forms of intolerance and discrimination based on religion and belief.** 1981. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/36/55>. Acesso em: 4 dez. 2013.

_____. **Declaration on the protection of all persons from being subjected to torture, and other cruel, inhuman or degradind treatment or punishment.** 1975. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/001/65/IMG/NR000165.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 4 dez. 2013.

POPPER, Karl. **O conhecimento e o problema cor-po-mente.** Lisboa: Edições 70, 2002.

SAID, Edward. **Cultura e imperialismo.** Barcelona: Anagrama. 1996.

SÁNCHEZ RUBIO, David. Desafios da contemporaneidade do direito: diversidade, complexidade e direitos humanos. **XIX Congresso nacional do COMPEDI** (conselho nacional de pesquisa e pós-graduação em direito). Florianópolis, palestra do dia 13 out. 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma concepção multicultural dos Direitos Humanos.** 2010. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_ContextoInternacional01.PDF>. 2003. Acesso em: 25 mar. 2010.